

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

Para isso, o PLS conta com dois artigos. O primeiro acrescenta o § 4º ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O segundo contém a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

O autor da proposição, Senador Cidinho Santos, justifica que é importante que as pessoas *tenham consciência de que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para*



*impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo.* O autor do PLS acredita que essa alteração do CTB pode ter efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe unicamente a esta Comissão a apreciação, em caráter terminativo, do presente projeto.

## II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre direito penal, bem como sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

No mérito, em que pese a louvável iniciativa do Senador Cidinho Santos para reduzir os acidentes de trânsito por meio do efeito pedagógico que a lei criaria, ao imputar ao passageiro uma espécie de obrigação de fiscalizar o condutor sob pena de também cometer o mesmo



crime, o Código de Trânsito Brasileiro já contempla a responsabilização do passageiro para casos como esse.

O art. 310 do CTB, inserido na seção que trata dos crimes em espécie, estabelece pena de seis meses a um ano, ou multa, àquele que *permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.*

Não há, portanto, necessidade de promover alteração na legislação vigente, uma vez que o crime que se pretende criar já existe. Ademais, o PLS insere dispositivo no art. 306 do CTB, que tipifica o crime por condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Caso o PLS seja aprovado, a mesma pena imputada ao condutor do veículo seria também aplicada ao passageiro, qual seja: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Nos parece, no presente caso, uma pena muito rígida para aplicar ao passageiro, ou aos passageiros do veículo.

Ademais, a comprovação de que o passageiro concorreu para o fato e conhecia a condição do condutor será, em muitos casos, subjetiva e de difícil apuração.

O efeito pedagógico ao qual o autor da proposição se refere pode ser obtido com campanhas de educação no trânsito. É preciso levar ao conhecimento da sociedade o teor do art. 310 do CTB, que certamente é desconhecido pela grande maioria das pessoas. Afinal, trata-se de crime tipificado no CTB, mas que é aplicável a qualquer pessoa, ainda que não possua habilitação para dirigir ou mesmo que não tenha conhecimento sobre as regras do trânsito.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição**, no mérito, do PLS nº 515, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

